



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 485 DE 28 DE MARÇO DE 2005

**Institui o Programa Família Solidária e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Família Solidária, para o abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco.

**Parágrafo único.** Entende-se por crianças e adolescentes em situação de dificuldade, para o cumprimento desta Lei, aqueles com até 14 (quatorze) anos de idade e que estejam sem condições mínimas de bem-estar e dignidade (alimentação, moradia, saúde e educação).

**Art. 2º** A família solidária receberá em casa a criança ou o adolescente e lhe fornecerá abrigo, alimentação, cuidados com a saúde e a educação, direcionando-o para um convívio saudável com a sociedade e o respeito à vida humana.

**Art. 3º** Fica a Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, autorizada a cadastrar as famílias interessadas em participar do Programa.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento deste artigo, a Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, realizará triagem com as famílias interessadas, a fim de selecionar as mais identificadas com os objetivos do Programa.

**Art. 4º** A família solidária poderá receber em sua casa de 01 (uma) a 05 (cinco) crianças ou adolescentes.

**Art. 5º** A Secretaria de Educação Cultura e Desporto - SECD, garantirá vagas em suas escolas, tanto de ensino fundamental, como de ensino médio, para todas as crianças e adolescentes cadastradas no Programa Família Solidária.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Saúde garantirá atendimento médico (consultas, internações, exames), atendimento odontológico e recebimento gratuito de remédios para todas as crianças e adolescentes cadastrados no Programa Família Solidária.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento deste artigo, a Secretaria de Estado da Saúde emitirá, por meio de órgão próprio, um documento que identifique a criança ou o adolescente participante do Programa, habilitando-o ao atendimento gratuito.

**Art. 7º** O Estado concederá à família solidária o valor a ser definido em regulamento para cada criança ou adolescente amparado.

**Art. 8º** O Estado, por meio da Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, fará o acompanhamento, realizando visitas e entrevistas com as famílias solidárias e com as crianças ou adolescentes, a fim de comprovar o bom e fiel andamento do Programa.

§ 1º Nas visitas e entrevistas referidas neste artigo, deverão ser comprovados os bons tratamentos dados pelas famílias às crianças ou adolescentes, verificando-se a alimentação, o vestuário, a higiene, a saúde e a educação.

§ 2º Deverá, também, ser comprovada, durante as visitas e entrevistas, a matrícula da criança ou do adolescente na escola e a realização pela família do devido acompanhamento escolar, verificando-se, para isso, a frequência e o rendimento escolar.





# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**Art. 9º** Serão imediatamente cancelados os benefícios concedidos à família solidária e à criança ou ao adolescente se forem apurados pela Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, quaisquer desvios no cumprimento dos objetivos do Programa.

**Art. 10.** Os benefícios concedidos à família solidária e à criança ou ao adolescente serão suspensos quando a criança ou o adolescente concluir o ensino médio ou quando atingir 18 (dezoito) anos de idade, valendo o que primeiro acontecer.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 28 de março de 2005.

Deputado **MECIAS DE JESUS**  
Presidente

